



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABI/SE**

Fis: 16
80

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da portaria nº 001 de 04 de Janeiro de 2021, vem justificar a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORNECIMENTO DE INTERNET** pelo período de 03 (três) meses via **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, que servirá ao Fundo Municipal de Saúde deste Município, pelas razões a seguir relacionadas:

DA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA

CONSIDERANDO, o início da nova gestão e não havendo contratos de fornecimento de internet licitados para dar continuidade aos "serviços essenciais e urgentes prestados pela Prefeitura municipal".

CONSIDERANDO, que este município declarou situação de emergência nos termos do Decreto nº 032 de 04 de Janeiro de 2021, tendo em vista que a antiga gestão não realizou os procedimentos licitatórios para prestação de serviços essenciais e contínuos para o regular andamento da máquina pública, sendo incluso como necessidade o fornecimento de internet, apesar das disposições da resolução do TCE-SE, nº 338 de 01 de Outubro de 2020.

CONSIDERANDO, que os serviços de internet são importantíssimos para a demanda de serviços da Administração Pública deste Município como: Atualização de sistema Orçamentário, Atualidades na área de licitação, Acompanhamento fiscal dos fornecedores, sendo assim necessário se faz à contratação de empresa pertinente ao ramo de fornecimento de internet.

CONSIDERANDO, que a Administração recebe da Lei nº 8.666/93 em seu artigo 24, caput, a autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse público, nas hipóteses de contratação previstas em seus incisos.

CONSIDERANDO que um procedimento de licitação tem data para iniciar, mas nunca para finalizar, até por que a própria lei regula de forma taxativa seus passos, ou seja, o prazo de publicação do aviso, recursos na fase de habilitação, recursos na fase de proposta, diligências, etc., enfim, é um longo percurso até a sua homologação.

CONSIDERANDO, que enquanto não se finaliza a licitação acima referenciada, não pode o Município ficar privado do deste serviço. Não sem comprometer o funcionamento geral do Fundo Municipal de Saúde e toda estrutura, realçando a nossa preocupação no que concerne aos serviços desta Administração.

CONSIDERANDO, que as circunstâncias expostas obrigam o Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de Gestor, a efetuar a contratação a fim de sanar os problemas existentes, ressaltando ainda, por oportuno, que o preço contratual pactuado permanecerá o mesmo e, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, levando-se em consideração contratos firmados por outros Municípios.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABI/SE**



CONSIDERANDO, que a empresa **ITANET SERVIÇOS E PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA** preenche os requisitos exigidos pelo Fundo Municipal de Saúde para o serviço de fornecimento de internet.

A situação de urgência capitulada nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, exige a avaliação de dois requisitos essenciais: *"demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e demonstração de que a aquisição direta, é a via adequada e efetiva para eliminar o risco"*.

"Urgente é o que não pode esperar sem que prejuízo se tenha pelo vagar ou que benefício se perca pela lentidão do comportamento regular, demasiado lerdo para a precisão que emergiu."

No Direito, o conceito de urgência não refoge a estas ideias que se alocam na definição leiga da palavra. Também o conteúdo jurídico da palavra urgência contém quer o sentido de tempo exíguo e momento imediato, de um lado, quer a ideia de necessidade especial e premente de outro.

URGÊNCIA JURÍDICA é pois a situação que ultrapassa a definição normativa regular de desempenho ordinário das funções do Poder Público pela premência de que se reveste e pela imperiosidade de atendimento da hipótese abordada, a demandar, assim uma conduta especial em relação àquela que se nutre da normalidade aprazada institucionalmente".

CONSIDERANDO, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

*"Art. 24 – É dispensável a licitação:
(...)*

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabi/SE.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Saúde de Itabi/SE teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, estando o preço ofertado pela empresa **ITANET SERVIÇOS E**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABI/SE**



PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA, compatível com o praticado no mercado e no âmbito da Administração Pública.


RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE


CONSIDERANDO, que a empresa **ITANET SERVIÇOS E PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA**, preenche os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica exigida pela Lei nº 8.666/93, bem como possui instalações e pessoal técnico adequado e disponível para realização deste serviço, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização e atendimento as normas técnicas e de segurança impostas pelos órgãos fiscalizadores;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabi/SE, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Itabi, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabi/SE, 09 de Janeiro de 2021.


Max Santos de Freitas
Presidente da CPL


Maria Célia Silveira Souza Monteiro
Secretário da CPL


Marcelo de Aragão
Membro da CPL